# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 218928 - GO (2025/0243391-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| **R.P/ACÓRDÃO** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | JOAO VICTOR CONCEICAO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | JHONATAS DE SOUZA SILVA - GO056411 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL SEM FUNDADA SUSPEITA. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO E SEM CONSENTIMENTO VÁLIDO. PROVAS ILÍCITAS E DERIVADAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO PROVIDO; RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. 2. Fato relevante. Denúncia pela suposta prática dos crimes do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 e do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, após abordagem de adolescente em praça pública, apreensão de drogas em sua posse, indicação de endereço e ingresso em residência do Recorrente, onde foram apreendidas balança de precisão e porções de cocaína. 3. As decisões anteriores. Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, posteriormente substituída por medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno com monitoração eletrônica (CPP, art. 319, V). Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso. Voto divergente para reconhecer nulidade das buscas e determinar o trancamento da ação penal.

## II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a abordagem e a busca pessoal realizadas contra o adolescente são ilegais por ausência de fundada suspeita (CPP, art. 244), aferível de plano a partir das premissas fáticas fixadas na origem; (ii) saber se o ingresso domiciliar sem mandado é ilícito por ausência de fundadas razões prévias e de consentimento válido, bem como se as provas obtidas no domicílio estão contaminadas pela prova ilícita precedente (CF/1988, art. 5º, LVI; CPP, art. 157, § 1º); e (iii) saber se é cabível o trancamento da ação penal, por habeas corpus, diante da nulidade das provas e da ausência de justa causa remanescente, sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

**Documento eletrônico VDA60649730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 18:55:30**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: b82d870a-6434-4657-8599-2c847ed52875**

## III. Razões de decidir

4. A busca pessoal sem mandado exige fundada suspeita concreta e objetivamente demonstrável de posse de corpo de delito (CPP, art. 244). A abordagem do adolescente baseou-se apenas em sua permanência em praça pública, sem elementos objetivos mínimos, o que torna ilícita a revista e o resultado probatório dela decorrente, conclusão possível na via do habeas corpus por qualificação jurídica das premissas fáticas já fixadas. 5. As provas subsequentes derivam diretamente da busca pessoal ilegal, incidindo a teoria dos frutos da árvore envenenada (CF/1988, art. 5º, LVI; CPP, art. 157, § 1º), com necessidade de desentranhamento dos elementos probatórios obtidos por derivação. 6. O ingresso domiciliar sem mandado demanda fundadas razões prévias e objetivas de flagrante delito, aferidas antes da diligência, e eventual consentimento deve ser voluntário e documentado, com ônus do Estado de comprovar sua higidez; inexistentes elementos independentes e documentação do consentimento, é nulo o ingresso. 7. A natureza permanente do tráfico não autoriza, por si só, o ingresso domiciliar sem mandado; exige-se demonstração de circunstâncias concretas que indiquem flagrante no momento e local do ingresso, o que não ocorreu. 8. A nulidade das buscas e a inadmissibilidade das provas ilícitas e derivadas suprimem a justa causa, configurando constrangimento ilegal sanável por *habeas corpus*, sendo cabível o trancamento imediato da ação penal.

## IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, declarar a nulidade da abordagem e da busca pessoal contra o adolescente, reconhecer a ilicitude das provas derivadas, inclusive as obtidas no ingresso domiciliar, determinar o desentranhamento e decretar o trancamento da ação penal.

*Tese de julgamento:*

---

1. A busca pessoal sem mandado exige fundada suspeita concreta e objetivamente demonstrável, não se legitimando por percepções subjetivas. 2. O ingresso domiciliar sem mandado somente é válido quando amparado em fundadas razões prévias de flagrante e em consentimento voluntário e documentado, cujo ônus probatório incumbe ao Estado. 3. São inadmissíveis as provas obtidas por busca pessoal ilegal e as delas derivadas, devendo ser desentranhadas dos autos. 4. Removidas as provas ilícitas e derivadas, ausente justa causa, impõe-se o trancamento da ação penal.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 244; CPP, art. 157, § 1º; CF/1988, art. 5º, XI; CF/1988, art. 5º, LVI; RISTJ, art. 258

*Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Plenário; STJ, HC 598.051/SP, Sexta Turma; STJ, RHC 158.580/BA, Sexta Turma; STJ, HC 858.293/PE, Sexta Turma, j. 06.02.2024; STJ, AgRg no AgRg no HC 966.210/SP, Quinta Turma, j. 02.04.2025

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo no julgamento, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas e Messod Azulay Neto.

**Documento eletrônico VDA60649730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 18:55:30**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: b82d870a-6434-4657-8599-2c847ed52875**

Brasília, 08 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA60649730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 18:55:30**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: b82d870a-6434-4657-8599-2c847ed52875**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 218928 - GO (2025/0243391-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | JOAO VICTOR CONCEICAO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | JHONATAS DE SOUZA SILVA - GO056411 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE ADOLESCENTE. ABORDAGEM POLICIAL. ENTRADA EM DOMICÍLIO. ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. LIMITES COGNITIVOS DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto, com fundamento no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus.

2. No recurso ordinário em habeas corpus, a defesa busca: (i) reconhecimento da nulidade da abordagem policial realizada contra adolescente, por ausência de fundada suspeita; (ii) declaração de ilicitude da subsequente entrada em residência, sem mandado judicial, flagrante delito ou consentimento válido; (iii) decretação da ilicitude das provas derivadas, inclusive das obtidas na busca domiciliar; e (iv) trancamento do processo penal instaurado com fundamento nesses elementos.

3. A decisão monocrática agravada consignou que o agravante responde a ação penal pelos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, decorrentes de prisão em flagrante posteriormente convertida em preventiva, e concluiu ser inviável, na via estreita do habeas corpus, reconhecer, de modo inequívoco,

Documento eletrônico VDA59866089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:54:47
Código de Controle do Documento: 0fbcdf8f-3c75-4f64-802e-469f29450a3f

a ilicitude da abordagem e da entrada domiciliar, por demandar revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do quadro fático delineado pelas instâncias de origem, é possível reconhecer, de plano, em sede de recurso ordinário em habeas corpus, a nulidade da abordagem policial dirigida ao adolescente, a ilicitude da entrada em domicílio e das provas daí decorrentes, bem como determinar o trancamento da ação penal, ou se tal providência demanda reexame aprofundado de fatos e provas, incompatível com a via mandamental.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias fixaram quadro fático segundo o qual a abordagem do adolescente, então em “atitude suspeita”, resultou na apreensão de entorpecentes em sua posse, na indicação da origem da droga e de endereço específico, no deslocamento dos policiais até o local indicado, na admissão da mercancia ilícita pelo agravante e na autorização para ingresso na residência, onde foram apreendidas drogas e balança de precisão, premissas que não podem ser afastadas sem aprofundado revolvimento fático-probatório.

6. A pretensão defensiva de desconstituir a suficiência da suspeita inicial, a espontaneidade das declarações do adolescente, a higidez do consentimento para o ingresso domiciliar e a licitude da cadeia causal que culminou nas apreensões exige incursão vertical na dinâmica dos fatos, providência incompatível com a via do habeas corpus e do respectivo recurso ordinário.

7. O parecer do Ministério Público Federal, embora favorável ao provimento do recurso ordinário e relevante sob o prisma argumentativo, não vincula o órgão julgador e não basta, por si só, para afastar a conclusão de que o reconhecimento da ilicitude probatória demanda reexame mais amplo da prova produzida na origem.

8. Não se verifica ilegalidade patente apta a justificar o trancamento prematuro da ação penal, pois a denúncia foi recebida com base em elementos colhidos no procedimento investigatório e reputada em conformidade com os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma.

9. A audiência de custódia homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva com base em circunstâncias então tidas como concretas, como a apreensão de drogas, a existência de balança de precisão e a condenação anterior por tráfico, o que evidencia a complexidade do quadro e reforça a

**Documento eletrônico VDA59866089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:54:47**
**Código de Controle do Documento: 0fbcdf8f-3c75-4f64-802e-469f29450a3f**

inadequação do habeas corpus para reconstituir minuciosamente os fatos.

10. À luz da orientação firmada no RE 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral), o ingresso em domicílio, sem mandado judicial, exige fundadas razões, demonstradas a partir das circunstâncias concretas; no caso, o estado de flagrância prévio, aliado à indicação de endereço certo como local de depósito de drogas para comercialização, afasta, em juízo sumário, a configuração de nulidade manifesta passível de reconhecimento imediato em habeas corpus.

11. O trancamento da ação penal por habeas corpus constitui medida excepcional, somente admitida diante de atipicidade evidente, ausência inequívoca de justa causa ou ilegalidade flagrante, hipóteses não verificadas, pois a análise pretendida pela defesa reclama exame probatório mais aprofundado a ser realizado pelo juízo natural.

12. O agravo regimental não apresentou fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática, limitando-se a reiterar a tese de ilegalidade manifesta, razão pela qual a manutenção do decisum é medida que se impõe.

IV. Dispositivo e tese

*13. Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e afastou o pedido de trancamento da ação penal.

*Tese de julgamento:*

1. O habeas corpus e o recurso ordinário respectivo não se prestam ao revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para infirmar premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias acerca da legalidade de abordagem policial e de busca domiciliar.
2. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, somente cabível em hipóteses de ilegalidade patente, atipicidade evidente da conduta ou ausência inequívoca de justa causa, não se admitindo quando a análise da ilicitude das provas exige instrução e reexame de fatos controvertidos.
3. A existência de estado de flagrância prévio, associado à indicação de endereço certo como local de depósito de drogas, afasta, em sede de cognição sumária, o reconhecimento de nulidade manifesta do ingresso domiciliar, devendo eventual discussão aprofundada ser remetida ao juízo natural da causa.
4. O parecer do Ministério Público Federal não vincula o órgão julgador e não autoriza, isoladamente, o afastamento dos limites cognitivos inerentes ao habeas corpus para fins de reconhecimento da ilicitude probatória.

**Documento eletrônico VDA59866089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:54:47**
**Código de Controle do Documento: 0fbcdf8f-3c75-4f64-802e-469f29450a3f**

*Dispositivos relevantes citados:* RISTJ, art. 258; CPP, arts. 41 e 395; CF/1988, art. 5º, XI; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 8.069/1990, art. 244-B.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral); STJ, AgRg no HC 685.744/RS, Sexta Turma, j. 14.06.2022, DJe 21.06.2022; STJ, AgRg no HC 755.120/SP, Sexta Turma, j. 16.10.2023, DJe 19.10.2023; STJ, AgRg no HC 733.407/ES, Quinta Turma, j. 02.08.2022, DJe 10.08.2022; STJ, REsp 1.574.681/RS, Sexta Turma, j. 20.04.2017, DJe 30.05.2017; STJ, AgRg no HC 1.002.726/SP, Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOÃO VICTOR CONCEIÇÃO RODRIGUES, com fundamento no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso em *Habeas Corpus* n. 218.928/GO. Na petição recursal, a defesa esclarece que o recurso ordinário foi manejado com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da nulidade da abordagem policial realizada contra um adolescente, por ausência de fundada suspeita, bem como da subsequente entrada em residência, sem mandado judicial, flagrante delito ou consentimento válido, ressaltando, ainda, que o parecer do Ministério Público Federal opinara pelo provimento do recurso, ao passo que a decisão agravada entendeu que o exame da controvérsia exigiria revolvimento fático-probatório. Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo interno, com submissão do feito à Turma, e, em consequência, o acolhimento do recurso ordinário para reconhecer a nulidade da abordagem, declarar a ilicitude das provas derivadas, inclusive das obtidas na busca domiciliar, e determinar o trancamento do processo penal instaurado com base nesses elementos (e-STJ fls. 205-208).

A decisão monocrática agravada consignou que o recorrente responde por fatos que ensejaram sua prisão em flagrante, posteriormente convertida em prisão preventiva, em razão da suposta prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Registrou, ainda, que, no recurso ordinário, a defesa sustentara constrangimento ilegal ao argumento de que a abordagem policial ao adolescente fora ilegal, por ausência de fundada suspeita, pois o menor estaria apenas sentado em praça pública, sendo a intervenção estatal baseada em percepção subjetiva de "atitude suspeita", sem suporte empírico minimamente objetivo; afirmou, também, a ilicitude da entrada no domicílio, por ter ocorrido sem mandado judicial, sem situação de flagrância e sem consentimento válido dos moradores. Consta da mesma decisão que o pedido liminar foi indeferido, que as informações da origem foram prestadas às fls. 175-178 e 179-186, e que o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo provimento do recurso, em peça cuja ementa reputou ausentes elementos objetivos aptos a justificar a abordagem e a busca pessoal do adolescente, reconhecendo, por derivação, a ilicitude das provas obtidas posteriormente no domicílio do recorrente (e-STJ fls. 198-201).

No tocante ao quadro fático-processual de origem, a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Goiás, nos autos n. 5317372-56.2025.8.09.0111, imputou ao agravante a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 e no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, narrando que, **no dia 24/4/2025, por volta das 23h30min, na Praça Central do Distrito de Claudinápolis, Município de Nazário/GO**, o denunciado teria corrompido o adolescente Pedro Henrique Lopes dos Santos, induzindo-o à prática de tráfico de drogas, e

**Documento eletrônico VDA59866089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:54:47**
**Código de Controle do Documento: 0fbcdf8f-3c75-4f64-802e-469f29450a3f**

que, nas mesmas circunstâncias, manteria em depósito, no interior de sua residência, 18 porções de cocaína, para fins de comercialização. A exordial descreve que a Polícia Militar, em patrulhamento, deparou-se com indivíduo em "atitude suspeita" sentado em um banco da praça, realizou a abordagem, identificou-o como adolescente e encontrou, em sua posse, três porções de material petrificado amarelo (cocaína) e uma porção de material vegetal dessecado (maconha); segundo a narrativa ministerial, o menor afirmou ter adquirido a droga de um indivíduo residente em Santa Bárbara de Goiás/GO, forneceu o endereço, os policiais deslocaram-se até o local, onde foram recebidos pelo denunciado, que confessou a prática do tráfico e franqueou a entrada na residência, ocasião em que foram apreendidas uma balança de precisão e 18 porções de cocaína (e-STJ fls. 237-239).

A decisão de recebimento da denúncia assentou que a peça acusatória se revestia dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, encontrando embasamento no inquérito policial que a acompanhava, e concluiu não estarem presentes as hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, razão pela qual recebeu a denúncia e determinou a citação do acusado para apresentar resposta escrita (e-STJ fls. 242-243).

Quanto à prisão em flagrante e à posterior custódia cautelar, o auto de prisão em flagrante n. 2503314628 registra que JOÃO VICTOR CONCEIÇÃO RODRIGUES foi apresentado à autoridade policial em 25/4/2025, às 4h48min, por suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e corrupção de menor, após fato ocorrido no dia anterior, às 23h30min, na Praça Central do Distrito de Claudinápolis, em Nazário/GO, tendo a autoridade policial ratificado a voz de prisão. Já o termo de audiência de custódia consignou a presença do magistrado, do membro do Ministério Público, do advogado constituído e do autuado, bem como registrou que o custodiado afirmou ter sofrido agressões físicas no momento da prisão, identificando um policial militar como "Cabo Farias". Na mesma audiência, o juízo de plantão descreveu, em sua fundamentação, que a **diligência policial se iniciou a partir da visualização de indivíduo em atitude suspeita sentado em banco da praça; que, após a abordagem do adolescente Pedro Henrique Lopes dos Santos, foram encontrados quatro invólucros plásticos, sendo três com substância análoga ao crack e um com substância análoga à maconha; que o menor indicou como fornecedor uma residência em Santa Bárbara**; e que, no local, o autuado confessou a traficância e autorizou a busca domiciliar, na qual foram apreendidos entorpecentes e uma balança de precisão. O juízo homologou o flagrante e converteu a custódia em prisão preventiva, enfatizando, entre outros aspectos, a existência de condenação anterior transitada em julgado por tráfico de drogas e o fato de o autuado se encontrar em cumprimento de pena (e-STJ fls. 54-56 e 118-123).

Na decisão ora agravada, ao enfrentar a alegação de ilicitude probatória, o relator originário transcreveu trechos do acórdão impugnado, segundo os quais o adolescente foi abordado porque se encontrava em "atitude suspeita", ocasião em que foram apreendidos crack e maconha; que, indagado, ele apontou o recorrente como fornecedor; que os policiais se dirigiram ao endereço indicado; que o paciente os recebeu, admitiu a comercialização de drogas para sustentar a família e autorizou a entrada dos agentes em sua residência; e que no local foram encontradas mais porções de crack e uma balança de precisão. A decisão monocrática concluiu, então, não ser possível verificar de modo inequívoco a ilicitude probatória, especialmente em razão do momento processual em que se encontrava a ação penal, ponderando que o acolhimento da tese defensiva demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*, razão pela qual negou provimento ao recurso ordinário (e-STJ fls. 199-201).

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA59866089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:54:47**
**Código de Controle do Documento: 0fbcdf8f-3c75-4f64-802e-469f29450a3f**

No juízo de admissibilidade, conheço do agravo regimental, porquanto interposto contra decisão monocrática proferida em recurso ordinário em *habeas corpus*, insurgência expressamente contemplada pelo art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos exatos termos, aliás, invocados pela própria defesa. Superado esse exame inicial, passa-se à apreciação colegiada da irresignação.

No mérito, a controvérsia devolvida a julgamento cinge-se a verificar se a decisão monocrática merece reforma ao fundamento de que a tese defensiva — nulidade da abordagem policial dirigida ao adolescente, ilicitude da entrada em domicílio e consequente imprestabilidade das provas derivadas — poderia ser reconhecida de plano na via do recurso ordinário em *habeas corpus*, ou se, ao revés, tal providência dependeria do reexame aprofundado do quadro fático-probatório delineado nos autos.

Com efeito, a moldura cognitiva revelada pelos próprios documentos trasladados não autoriza, no âmbito estreito do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário, a conclusão imediata e inequívoca de que a atuação policial se deu sem qualquer lastro fático. Isso porque, segundo o acórdão impugnado, reproduzido na decisão monocrática, a abordagem do adolescente resultou na apreensão de entorpecentes em seu poder; na sequência, o menor indicou a origem da droga, descrevendo a dinâmica da comercialização e apontando endereço específico; os policiais dirigiram-se ao local indicado; e, ali, de acordo com a narrativa acolhida pela instância ordinária, o recorrente admitiu a mercancia ilícita e autorizou o ingresso dos agentes em sua residência, onde teriam sido apreendidos mais entorpecentes e balança de precisão. Esse é o quadro fático adotado pelo acórdão recorrido e reiterado na decisão monocrática do STJ.

**O ingresso em domicílio, sem mandado judicial, exige fundadas razões, demonstradas a partir das circunstâncias concretas; no caso, o adolescente estava em uma praça, tarde da noite, em atitude suspeita e, ao ser abordado pela polícia ostensiva, que executava suas atribuições legais, foi identificado estado de flagrância. Este fato, aliado à indicação de endereço certo pelo menor como local de depósito de drogas para comercialização, afasta, em juízo sumário, a configuração de nulidade manifesta passível de reconhecimento imediato em *habeas corpus*.**

Nesse contexto, a pretensão defensiva de infirmar as premissas assentadas pelas instâncias antecedentes — especialmente no que diz respeito à suficiência da suspeita inicial, à espontaneidade das declarações prestadas pelo adolescente, à higidez do alegado consentimento do morador e à licitude da cadeia causal que culminou na apreensão domiciliar — reclama incursão vertical na dinâmica dos fatos, com revaloração de circunstâncias empíricas do caso concreto, providência que efetivamente ultrapassa os limites do *habeas corpus*. A via mandamental não se presta à reconstrução minuciosa do contexto fático quando o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal depende da superação das premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. INVALIDADE. **PREMATURO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL**. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA MERO USUÁRIO. **REEXAME DE FATOS**. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal por alegada nulidade na busca veicular e domiciliar,

**Documento eletrônico VDA59866089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:54:47**
**Código de Controle do Documento: 0fbcdf8f-3c75-4f64-802e-469f29450a3f**

além da desclassificação da conduta de tráfico de drogas para uso pessoal.

2. Policiais militares, em patrulhamento, avistaram veículo suspeito e, após tentativa de fuga do condutor, realizaram abordagem que resultou na apreensão de drogas e dinheiro. O paciente teria confessado a posse de drogas em sua residência e autorizado a entrada dos policiais.

3. **As instâncias ordinárias consideraram a abordagem policial justificada por fundada suspeita e não reconheceram a nulidade das buscas**. A defesa alega coação e violência policial na obtenção do consentimento para a busca domiciliar.

II. Questão em discussão

[...]

4. **A questão em discussão consiste em saber se a busca veicular e domiciliar foi realizada de forma legal** e se há elementos suficientes para desclassificar a conduta de tráfico de drogas para uso pessoal.

[...]

III. Razões de decidir

6. **O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta ou ausência de indícios de autoria.**

7. A busca veicular foi justificada por fundada suspeita do réu, conforme elementos concretos que indicavam situação de flagrante delito, não havendo, por ora, nulidade a ser reconhecida.

8. A alegação de coação e violência policial na busca domiciliar demanda **instrução probatória, inviável na via estreita do *habeas corpus***, devendo ser analisada pelas instâncias ordinárias.

[...]

(AgRg no HC n. 1.002.726/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

É verdade que o parecer ministerial ofertado perante esta Corte opinou pelo provimento do recurso ordinário, ao fundamento de que a mera menção à "atitude suspeita", sem descrição de elementos objetivos, seria insuficiente para legitimar a abordagem e a busca pessoal do adolescente, o que contaminaria as provas subsequentes. O parecer, todavia, embora relevante, não vincula o órgão julgador. E, no caso, não se mostra bastante, por si só, para afastar a conclusão monocrática, justamente porque a decisão agravada não ignorou a insurgência defensiva, mas reputou inviável seu acolhimento sem incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, notadamente em ação penal ainda em curso, já com denúncia recebida e sem sentença de mérito proferida.

Também não há, na hipótese, ilegalidade patente que justifique o trancamento prematuro da ação penal. A denúncia foi recebida pelo Juízo de origem sob o fundamento de que se encontravam presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e ausentes as causas de rejeição do art. 395 do mesmo diploma, havendo referência expressa a elementos colhidos no procedimento investigatório aptos, em tese, à deflagração da persecução penal. A pretensão de trancamento, tal como deduzida no agravo, pressupõe pronunciamento conclusivo sobre a ilicitude da prova, o desentranhamento dos elementos dela derivados e a consequente ausência de justa causa, providência que, uma vez mais, demandaria exame mais alargado do material cognitivo produzido na origem.

**Documento eletrônico VDA59866089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:54:47**
**Código de Controle do Documento: 0fbcdf8f-3c75-4f64-802e-469f29450a3f**

Acrescente-se que a própria audiência de custódia, conforme documentado, homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva com base em elementos então reputados concretos, inclusive a apreensão de drogas, a existência de balança de precisão e a menção à condenação anterior por tráfico de drogas, circunstâncias que, embora não resolvam por si a tese de ilicitude da prova, evidenciam a complexidade do quadro e reforçam a inadequação do *habeas corpus* para a revisão aprofundada dos fatos tal como pretendida.

Não desconheço que, a despeito de nos crimes permanentes o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos e seguros de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se uma situação de flagrância. Consoante julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, é desnecessária a certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito. Ocorre que, no caso, houve estado de flagrância prévio à diligência e indicação de endereço certo como local onde a droga era recolhida para comercialização.

Não demasiado citar como já decidiu esta Corte Superior:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.
> **2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.**
> 3. O trancamento de processo penal em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações estas identificadas de plano.
> 4. No caso, os policiais foram acionados para atender uma ocorrência de briga de casal. Ao chegarem à frente do imóvel, depararam com a esposa do réu e ele, que correu para dentro de casa ao avistar a guarnição e, antes de se trancar no banheiro, jogou por um vão de vidro quebrado um objeto dentro do qual depois se constatou haver drogas. O próprio denunciado, aliás, admitiu que estava discutindo com a sua esposa em frente de casa,

**Documento eletrônico VDA59866089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:54:47**
**Código de Controle do Documento: 0fbcdf8f-3c75-4f64-802e-469f29450a3f**

que os vizinhos chamaram a brigada militar e que correu ao ver a viatura.

5. Assim, pelo que se tem dos autos até o momento, nota-se a existência de situação emergencial de possível violência doméstica decorrente da briga entre o casal na frente de casa, relatada pelos vizinhos - os quais acionaram a polícia -, fato que, somado à fuga do acusado ao visualizar a guarnição, ensejaram o ingresso em domicílio em seu encalço e o encontro fortuito das drogas dispensadas. Dessa forma, ao menos por ora, não se constata ilegalidade patente que justifique o excepcional trancamento do processo.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 685.744/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.) [grifei]

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. ABSOLVIÇÃO DA CORRÉ. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

3. No caso em tela, contudo, havia fundadas razões para o ingresso forçado no domicílio, porquanto, após denúncias de realização de tráfico de drogas na residência, os policiais diligenciaram "até esse local. Ali, encontraram o portão aberto e viram quando o réu Carlos entregava ao réu Paulo uma bolsa, que continha drogas"; hígidas, portanto, as provas produzidas para tal desiderato.

**4. "O ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial e a qualquer horário, é legítimo quando circunstâncias fáticas indicarem a ocorrência, no interior da residência, de situação de flagrante delito, como no caso em análise, em que a diligência foi precedida de monitoramento no local, por equipe de serviço de inteligência, para a certificação da denúncia de traficância na localidade, ocasião em que se pode visualizar o ora agravante entregando uma sacola a uma das corrés**" (AgRg no HC n. 733.407/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

[...]

**Documento eletrônico VDA59866089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:54:47**
**Código de Controle do Documento: 0fbcdf8f-3c75-4f64-802e-469f29450a3f**

(AgRg no HC n. 755.120/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.) [grifei]

Neste sentido, o agravo regimental não trouxe argumento novo apto a desconstituir a fundamentação da decisão recorrida. Limitou-se, em essência, a reiterar a tese de que a ilegalidade seria manifesta e aferível a partir da própria narrativa constante dos autos. Ocorre que, à vista dos elementos documentais efetivamente trasladados, não se mostra possível alcançar, sem revolvimento aprofundado da base empírica da causa, a conclusão de que a abordagem, o ingresso domiciliar e as apreensões subsequentes foram manifestamente ilícitos em grau a autorizar, desde logo, o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59866089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:54:47**
**Código de Controle do Documento: 0fbcdf8f-3c75-4f64-802e-469f29450a3f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 218.928 / GO**

Número Registro: 2025/0243391-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
2506314638 53173725620258090111 533908150 53390815020258090111

Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOAO VICTOR CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO : JHONATAS DE SOUZA SILVA - GO056411
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOAO VICTOR CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO : JHONATAS DE SOUZA SILVA - GO056411
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**TERMO**

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Messod Azulay Neto, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

**Documento eletrônico VDA56936441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2026 00:57:21**
**Código de Controle do Documento: 23b136e2-f86a-4b42-80d8-e660532a12a5**

Votou com a Sra. Ministra Relatora o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Brasília, 20 de maio de 2026

**Documento eletrônico VDA56936441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2026 00:57:21**
**Código de Controle do Documento: 23b136e2-f86a-4b42-80d8-e660532a12a5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 218928 - GO (2025/0243391-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | JOAO VICTOR CONCEICAO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | JHONATAS DE SOUZA SILVA - GO056411 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:**

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOÃO VICTOR CONCEIÇÃO RODRIGUES, com fundamento no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em h*abeas corpus*.

Na petição recursal, a defesa esclarece que o recurso ordinário fora manejado com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da nulidade da abordagem policial realizada contra um adolescente, por ausência de fundada suspeita, bem como da subsequente entrada em residência, sem mandado judicial, flagrante delito ou consentimento válido; sustenta que a própria fundamentação do acórdão recorrido seria suficiente para revelar a ausência de justa causa para a abordagem, dispensando qualquer revolvimento fático-probatório, e que a decisão agravada não enfrentara, de forma concreta, os argumentos do parecer ministerial. Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo, com submissão do feito à Turma, e, em consequência, o acolhimento do recurso ordinário para reconhecer a nulidade da abordagem, declarar a ilicitude das provas derivadas, inclusive das obtidas na busca domiciliar, e determinar o trancamento do processo penal instaurado com base nesses elementos (fls. 205-208).

A decisão monocrática agravada consignou que o recorrente responde por fatos que ensejaram sua prisão em flagrante, posteriormente convertida em prisão preventiva, em razão da suposta prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Registrou que, no recurso ordinário, a defesa sustentara constrangimento ilegal sob o argumento de que a abordagem policial ao adolescente fora ilegal, por ausência de fundada suspeita, pois o

Documento eletrônico VDA59945376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 15:16:25
Código de Controle do Documento: 94cb77cb-6d5b-4f0e-aa1b-a359e599601d

menor estaria apenas sentado em praça pública, sendo a intervenção estatal baseada em percepção subjetiva de "atitude suspeita", sem suporte empírico minimamente objetivo; afirmou, ainda, a ilicitude da entrada no domicílio, por ter ocorrido sem mandado judicial, sem situação de flagrância e sem consentimento válido dos moradores.

Consta da mesma decisão que o pedido liminar fora indeferido, que as informações da origem foram prestadas às fls. 175-178 e 179-186, e que o Ministério Público Federal ofertara parecer pelo provimento do recurso, ao reputar ausentes elementos objetivos aptos a justificar a abordagem e a busca pessoal do adolescente, reconhecendo, por derivação, a ilicitude das provas obtidas posteriormente no domicílio do recorrente.

A decisão monocrática concluiu, então, não ser possível verificar de modo inequívoco a ilicitude probatória, especialmente em razão do momento processual da ação penal, ponderando que o acolhimento da tese defensiva demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*, razão pela qual negou provimento ao recurso ordinário (e-STJ fls. 198-201).

No tocante ao quadro fático-processual de origem, a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Goiás, nos autos n. 5317372-56.2025.8.09.0111, imputou ao agravante a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 e no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, narrando que, no dia 24/4/2025, por volta das 23h30min, na Praça Central do Distrito de Claudinápolis, Município de Nazário/GO, o denunciado teria corrompido o adolescente P H L DOS S, induzindo-o à prática de tráfico, e que manteria em depósito, em sua residência, 18 porções de cocaína para fins de comercialização.

Segundo a exordial, a Polícia Militar, em patrulhamento, deparou-se com indivíduo em "atitude suspeita" sentado em um banco da praça, realizou a abordagem, identificou-o como adolescente e encontrou, em sua posse, três porções de material petrificado amarelo (cocaína) e uma porção de material vegetal dessecado (maconha); narra-se que o menor afirmou ter adquirido a droga de indivíduo residente em Santa Bárbara de Goiás/GO, forneceu o endereço, os policiais deslocaram-se até o local, onde foram recebidos pelo denunciado, que confessou a prática do tráfico e franqueou a entrada na residência, ocasião em que foram apreendidas uma balança de precisão e 18 porções de cocaína (fls. 237-239).

A decisão de recebimento da denúncia assentou que a peça acusatória se revestia dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que ausentes as hipóteses do art. 395 do mesmo diploma (fls. 242-243).

**Documento eletrônico VDA59945376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 15:16:25**
**Código de Controle do Documento: 94cb77cb-6d5b-4f0e-aa1b-a359e599601d**

Quanto à custódia cautelar, o auto de prisão em flagrante n. 2503314628 registra que o recorrente foi apresentado à autoridade policial em 25/4/2025, e o termo de audiência de custódia consignou que o custodiado afirmou ter sofrido agressões físicas no momento da prisão, identificando um policial militar como "Cabo Farias"; na mesma audiência, o juízo de plantão homologou o flagrante e converteu a custódia em prisão preventiva, enfatizando a existência de condenação anterior por tráfico (fls. 54-56 e 118-123).

Anoto, contudo, ponto relevante extraído do parecer ministerial: nos termos ali consignados, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao apreciar o *habeas corpus* impetrado em favor do recorrente, **concedeu parcialmente a ordem** para substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa, consistente em recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, com monitoração eletrônica, nos termos do art. 319, V, do Código de Processo Penal (fls. 189-191). Adoto, neste relatório, tal premissa, por se tratar da descrição mais recente e completa do estado do processo, de modo que o recorrente já não se encontra submetido à custódia preventiva, mas a cautelar alternativa.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso, ao fundamento de que a mera alegação de "atitude suspeita", sem a descrição mínima de elementos objetivos acerca do comportamento do adolescente, não é suficiente para justificar sua abordagem e busca pessoal, sendo forçoso o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas e das delas derivadas, isto é, as colhidas posteriormente no domicílio do recorrente (fls. 189-196).

Em sessão pretérita desta Quinta Turma, em 20/5/2026, a em. Relatora, Ministra Maria Marluce Caldas, votou por negar provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática, ao fundamento de que o reconhecimento da ilicitude da abordagem, do ingresso domiciliar e das provas derivadas demandaria revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, incompatível com a via do *habeas corpus*, e de que não se verificaria ilegalidade patente apta a justificar o trancamento prematuro da ação penal.

Pedi vista para melhor analisar se a ilicitude da abordagem e do ingresso domiciliar pode, na espécie, ser reconhecida a partir das próprias premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias — independentemente de revaloração probatória —, à luz do *standard* exigido pelo Tema 280 da repercussão geral e pela jurisprudência consolidada desta Corte sobre busca pessoal.

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA59945376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 15:16:25**
**Código de Controle do Documento: 94cb77cb-6d5b-4f0e-aa1b-a359e599601d**

Conheço do agravo regimental, porquanto interposto contra decisão monocrática proferida em recurso ordinário em *habeas corpus*, na forma do art. 258 do Regimento Interno desta Corte.

Divergindo respeitosamente da posição da em. Relatora, entendo ser de rigor o provimento do recurso para declarar a nulidade das buscas e, por consequência, determinar o trancamento da ação penal.

A premissa de que parto, e que me afasta da conclusão da decisão agravada, é a seguinte: não se trata, na espécie, de rediscutir *fatos*, mas de extrair as consequências jurídicas dos fatos *tais como já narrados e assentados pelas instâncias ordinárias*. Com efeito, o acórdão impugnado e a decisão monocrática descrevem, de modo convergente e expresso, que a abordagem do adolescente se deu porque ele se encontrava "em atitude suspeita, sentado em um banco da praça". Esse é o único fundamento empírico declinado para a intervenção estatal inaugural. Não há, na moldura fática soberanamente fixada na origem, nenhuma outra circunstância — denúncia prévia específica, monitoramento, ato concreto de mercancia, gesto de dispensa de objetos, fuga ou resistência — que tenha precedido e justificado a abordagem. O quadro fático, portanto, é incontroverso; o que se discute é, exclusivamente, sua *qualificação jurídica*. E essa operação, por não exigir reexame de provas, é plenamente cabível na via do *habeas corpus*.

Fixada essa premissa, a ilegalidade revela-se manifesta. O art. 244 do Código de Processo Penal condiciona a busca pessoal sem mandado à existência de *fundada suspeita* de que a pessoa esteja na posse de corpo de delito. Esta Corte Superior, em julgamento que se tornou referencial — o RHC n. 158.580/BA, da relatoria do em. Ministro Rogerio Schietti Cruz —, assentou que a fundada suspeita deve assentar em juízo de probabilidade descrito com precisão e aferido de modo objetivo, justificado por indícios e circunstâncias concretas do caso, não bastando a invocação genérica de "atitude suspeita". É exatamente o que reconheceu o parecer ministerial, e é exatamente o que os precedentes desta Casa reiteram:

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. PROVA ILÍCITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Nos termos do art. 240, § 2º, do CPP, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 2. [...] padece de razoabilidade e de concretude a abordagem de indivíduo tão somente pelo subjetivo argumento de estar em "atitude suspeita" ou em local conhecido como ponto de tráfico. Precedentes. 3. Ordem concedida para reconhecer a ilegalidade da busca pessoal [...].*

**Documento eletrônico VDA59945376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 15:16:25**
**Código de Controle do Documento: 94cb77cb-6d5b-4f0e-aa1b-a359e599601d**

(HC n. 858.293/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

No mesmo sentido, e com pertinência ainda mais direta, porquanto também afasta a tese de que o resultado positivo da diligência convalidaria a ilegalidade prévia:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. NERVOSISMO. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 5. A busca pessoal deve ser amparada por fundada suspeita, conforme o art. 244 do Código de Processo Penal, o que não se verifica apenas pelo nervosismo do réu em local de tráfico. 6. A ausência de elementos concretos que indiquem a prática de delito torna a busca pessoal ilegal, resultando na nulidade das provas obtidas [...]. Tese de julgamento: "1. A busca pessoal deve ser fundamentada em fundada suspeita concreta, não bastando o nervosismo do indivíduo em local de tráfico. 2. A ausência de elementos concretos de suspeita torna a busca pessoal ilegal e as provas obtidas inadmissíveis para condenação."*
>
> (AgRg no AgRg no HC n. 966.210/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 9/4/2025.)

Se a invocação de "nervosismo" em local conhecido como ponto de tráfico já não basta para legitimar a busca, com muito maior razão não basta a mera permanência de um adolescente sentado em um banco de praça, sem qualquer ato que objetivamente sinalizasse posse de corpo de delito. Vale destacar, ademais, circunstância que reputo agravante do vício: a abordagem recaiu sobre pessoa de dezessete anos, a quem o ordenamento confere proteção integral e prioritária. A frouxidão do critério da "atitude suspeita" — já reconhecidamente arbitrária quando aplicada a adultos — torna-se ainda mais intolerável quando dirigida a adolescente, sobre quem incide especial dever de cuidado estatal.

Reconhecida a ilicitude da busca pessoal inaugural, dela deriva, em cadeia causal direta e incontornável, todo o material probatório subsequente. Foi a apreensão obtida na revista ilegal — e a declaração do adolescente colhida em seu imediato desdobramento — que conduziu os policiais ao endereço do recorrente. Aplica-se, aqui, a teoria dos frutos da árvore envenenada, consagrada no art. 5º, LVI, da Constituição e no art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal: contaminada a fonte, contaminam-se as provas dela derivadas.

A nulidade do ingresso domiciliar, contudo, subsiste mesmo que se examine a diligência de forma autônoma. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral), fixou que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente

**Documento eletrônico VDA59945376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 15:16:25**
**Código de Controle do Documento: 94cb77cb-6d5b-4f0e-aa1b-a359e599601d**

justificadas, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito. Esta Corte, ao concretizar tal diretriz no paradigmático HC n. 598.051/SP, exigiu que essas fundadas razões sejam aferidas *com base no que se sabia antes da diligência*, de modo objetivo, e estabeleceu, ainda, que o consentimento do morador, para validar o ingresso, há de ser voluntário e documentado, recaindo sobre o Estado o ônus de comprovar a higidez de tal anuência em caso de dúvida.

No caso, as supostas "fundadas razões" para o ingresso na residência do recorrente repousam *unicamente* sobre a indicação feita pelo adolescente — vale dizer, sobre prova que já se reconheceu ilícita. Não houve investigação prévia, campana ou qualquer elemento independente que apontasse a residência como depósito de droga. A própria autorização de entrada, atribuída ao recorrente, não vem acompanhada de qualquer registro documental ou audiovisual que demonstre sua voluntariedade, nos termos exigidos pelo HC n. 598.051/SP — e o custodiado, em audiência de custódia, relatou ter sofrido agressões físicas no momento da prisão, circunstância que, longe de exigir aprofundamento probatório para *infirmar* o consentimento, basta para evidenciar que o Estado não se desincumbiu do ônus de *comprovar* sua higidez. Não se trata, repito, de revolver fatos, mas de constatar a ausência, nos próprios autos, do *standard* probatório que a lei e a jurisprudência impõem como condição de validade da medida.

Cumpre ainda registrar que a natureza permanente do tráfico não socorre a acusação. Como reiteradamente decidido por esta Corte, a permanência do flagrante não autoriza, por si só, o ingresso domiciliar sem mandado; exige-se a demonstração de elementos prévios, seguros e objetivos de que, naquele momento e naquele local, ocorria situação de flagrância — elementos que, no caso, derivam exclusivamente da prova ilícita anterior.

Por fim, peço vênia para divergir da compreensão de que o trancamento seria providência prematura. O trancamento da ação penal por *habeas corpus*, embora medida excepcional, é cabível precisamente quando a ilegalidade é aferível de plano, sem dilação probatória — e é o que se verifica. Não se está a antecipar juízo sobre a autoria ou a materialidade; está-se a reconhecer que, excluídas as provas ilícitas e suas derivadas, remanesce ausente a justa causa que sustenta a persecução. Aguardar a sentença para tanto, como propõe a decisão agravada, significaria tolerar o prosseguimento de uma ação penal cujo lastro probatório é, desde a origem, imprestável — o que constitui, em si, o constrangimento ilegal que o *writ* se destina a fazer cessar.

Diante do exposto, peço vênia à em. Relatora para dar provimento ao agravo regimental e, em consequência, ao recurso ordinário em *habeas corpus*, a fim de reconhecer a nulidade da abordagem e da busca pessoal realizadas contra o

**Documento eletrônico VDA59945376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 15:16:25**
**Código de Controle do Documento: 94cb77cb-6d5b-4f0e-aa1b-a359e599601d**

adolescente, declarar a ilicitude das provas dela derivadas, inclusive das obtidas na busca domiciliar, com seu desentranhamento, e determinar o trancamento da ação penal n. 5317372-56.2025.8.09.0111.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59945376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 15:16:25**
**Código de Controle do Documento: 94cb77cb-6d5b-4f0e-aa1b-a359e599601d**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0243391-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 218.928 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2506314638 53173725620258090111 533908150 53390815020258090111

PAUTA: 20/05/2026 JULGADO: 01/09/2026

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | JOAO VICTOR CONCEICAO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | JHONATAS DE SOUZA SILVA - GO056411 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOAO VICTOR CONCEICAO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | JHONATAS DE SOUZA SILVA - GO056411 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhada pelo voto do Sr. Ministro Messod Azulay Neto , e o voto-vista divergente do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik dando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, pediu vista o Sr. Ministro Ribeiro Dantas."



**Documento eletrônico VDA59675733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:24:50**
**Código de Controle do Documento: 0B78FA22-32BD-4BB5-B77A-CFC75B37D983**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 218928 - GO (2025/0243391-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | JOAO VICTOR CONCEICAO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | JHONATAS DE SOUZA SILVA - GO056411 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**VOTO-VISTA**

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOÃO VICTOR CONCEIÇÃO RODRIGUES** de decisão monocrática na qual negou-se provimento a este recurso em *habeas corpus* - mantida a denúncia ofertada contra o agravante pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e 244-B do Estatuto Criança e do Adolescente.

Nas razões recursais, a defesa reitera, em suma, que a abordagem policial do adolescente que resultou na busca domiciliar na residência do agravante foi realizada sem fundada suspeita, apenas pelo fato de estar ele sentado em uma praça à noite, o que evidencia a ausência de justa causa e a nulidade da medida (e-STJ, fls. 205-206). Destaca que a decisão agravada está equivocada ao afirmar que o exame da ilicitude da prova exige revolvimento fático-probatório, pois a fundamentação do acórdão recorrido, por si, revela a inexistência de justa causa para a abordagem e a busca domiciliar. Pontua a existência de parecer favorável do MPF.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para se reconhecer a nulidade da abordagem, declarar a ilicitude das provas dela derivadas, inclusive as da busca domiciliar, e determinar o trancamento do processo penal (e-STJ, fls. 207).

Na sessão de julgamento de 20/5/2026, a Ministra Relatora Maria Marluce Caldas votou pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Em razão do pedido de vista do Ministro Joel Ilan Paciornik, a sessão foi suspensa.

Na sessão de continuação do dia 1/9/2026, o Ministro Joel Ilan Paciornik apresentou voto-vista divergente, dando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Pedi vista dos autos para melhor exame da questão e os restituo agora ao colegiado, observado o prazo do art. 162 do RISTJ.

**É o relatório.**

Peço vênia à Relatora Maria Marluce Caldas para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Joel Ilan Paciornik.

Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou **quando houver suspeita** de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Da leitura dos fatos delineados no acórdão impugnado, observa-se que a atuação dos policiais militares se deu claramente de forma especulativa, sem indício mínimo de que o adolescente estivesse na posse de material objeto de ilícito, uma vez que a abordagem foi realizada sob a alegação de que estaria em "atitude suspeita", pois sentado em um dos bancos da praça à noite. Como se verifica, não houve a demonstração de qualquer dado objetivamente concreto a indicar a existência de fundada suspeita a legitimar a revista, por força do art. 244 do CPP, tendo sido ela decorrente de mero subjetivismo policial.

Diante de tal contexto, é de se reconhecer a invalidade da referida busca pessoal e das provas dela decorrentes, inclusive das obtidas na residência do paciente — uma vez que a continuação das diligências no referido imóvel foi possível tão somente em razão da confissão do adolescente de ser ele seu fornecedor —, determinando-se, por conseguinte, o trancamento da ação penal diante da falta de materialidade delitiva, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **acompanho o voto divergente** e dou provimento ao agravo regimental para determinar o trancamento da ação penal n. 5317372-56.2025.8.09.0111.

**É o voto.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0243391-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 218.928 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2506314638 53173725620258090111 533908150 53390815020258090111

PAUTA: 20/05/2026 JULGADO: 08/09/2026

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

**Relator para Acórdão**
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | JOAO VICTOR CONCEICAO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | JHONATAS DE SOUZA SILVA - GO056411 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOAO VICTOR CONCEICAO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | JHONATAS DE SOUZA SILVA - GO056411 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas e Messod Azulay Neto.



**Documento eletrônico VDA59847186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:20:06**
**Código de Controle do Documento: B598E9D2-8C99-458C-B631-08EEB8B5E88D**